



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.438 - PR
(2016/0038266-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ADEMIR HIPÓLITO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO ANTENOR DE SOUSA
EMBARGANTE : GENIZ ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : ILDA ALVES DE ARAUJO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARINALVA JOZINO DE SOUZA ALVES
EMBARGANTE : MILTON FERNANDES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : SELMA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A competência das Seções do STJ, definidas no seu regimento interno, é relativa e não absoluta, sendo, assim, suscetível a preclusão.
2. Alegação de competência da Segunda Seção não arguida no agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Ocorrência de preclusão.
3. Os embargantes não indicaram nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015. Óbice da Súmula 284/STF.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.438 - PR
(2016/0038266-7)**

EMBARGANTE : ADEMIR HIPÓLITO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO ANTENOR DE SOUSA
EMBARGANTE : GENIZ ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : ILDA ALVES DE ARAUJO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARINALVA JOZINO DE SOUZA ALVES
EMBARGANTE : MILTON FERNANDES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : SELMA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.299):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido.

Alegam os embargantes que, "[...] tratando o presente recurso de matéria relativa à responsabilidade obrigacional da seguradora aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, cabe, exclusivamente, às Turmas da Segunda Seção julgá-lo" (e-STJ, fl. 1.310).

Aduzem que todas as questões suscitadas na decisão que não admitiu o recurso especial foram impugnadas no agravo ora embargado.

Impugnação apresentada pela parte contrária (e-STJ, fls. 1.316-1.318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.438 - PR
(2016/0038266-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A competência das Seções do STJ, definidas no seu regimento interno, é relativa e não absoluta, sendo, assim, suscetível a preclusão.

Da leitura dos autos, observo que a alegação de exclusividade de competência da Segunda Seção para julgamento do presente feito não foi arguida no agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não sendo possível o conhecimento da questão nestes embargos de declaração ante a ocorrência de preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. Verifica-se a ocorrência de preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso.

2. "Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, arguir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha." (AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 26/5/2003.)

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, mantido, no entanto, o resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no Ag 1.267.110/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

Quanto à afirmação de que as questões suscitadas na decisão que não admitiu o recurso especial foram impugnadas no agravo ora embargado, não verifico na argumentação dos embargantes a indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referido *decisum*, razão pela qual o recurso não merece conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038266-7

EDcl no AgInt no
AREsp 865.438 / PR

Números Origem: 00015654420098160072 1582009 7892511 789251101 789251102

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO ANTENOR DE SOUSA
AGRAVANTE	: GENIZ ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	: ILDA ALVES DE ARAUJO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARINALVA JOZINO DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE	: MILTON FERNANDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SELMA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADEMIR HIPÓLITO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ANTONIO ANTENOR DE SOUSA
EMBARGANTE	: GENIZ ALVES DA CRUZ
EMBARGANTE	: ILDA ALVES DE ARAUJO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO
EMBARGANTE	: MARINALVA JOZINO DE SOUZA ALVES
EMBARGANTE	: MILTON FERNANDES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: SELMA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.